TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

PROCESSO:	04469/2004 - TCE-RO (Vols. I a VII – Apensos Proc. 4412/99 Vols. I e II)
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques Ex-Secretária da SEDUC CPF n. 351.164.126-87 César Licório Ex-Secretário da SEDUC CPF n. 015.412.758-29
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	22ª Sessão da 2ª Câmara, de 07 de dezembro de 2016
GRUPO:	II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADE NO CONTRATO N. 052/PGE/1999. INEXISTÊNCIA DE DANO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. TOMADA DE CONTAS JULGADA EM RELAÇÃO A GESTORA IRREGULAR EM RELAÇÃO A SENHORA SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES E REGULAR COM RESSALVAS EM RELAÇÃO AO SENHOR CÉSAR LICÓRIO. IMPUTAÇÃO MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, quando os gestores deixam de observar as regras contratuais, que configuram ato ilegal, *in casu*, não foi observado à disposição dos artigos 67 e 73, I, "a", todos da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64 e irregular com ressalvas, quando caracterizado falha formal, *in casu*, descumprimento ao artigo 66, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Imputa-se multa aos implicados no processo, quando deixam de dar efetividade integral ao cumprimento dos preceitos exigíveis pela legislação, ocasionando ato com grave infração a norma legal, sujeitando-se a aplicação dos dispositivos insertos no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – possível ocorrência de impropriedade no Contrato n. 052/PGE/1999 – da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vista em apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo n. 1003.00419-00/1999, que originou o Contrato n. 052/PGE/1999, que teve por objetivo a prestação de serviços pela Fundação Rio Madeira, para a qualificação de professores leigos em atividade no ensino fundamental nas escolas da rede estadual (PROHACAP), de responsabilidade da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, exercícios 1999 a 2002 - Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto no artigo 67, da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula Décima, item 2, alínea "h" do Contrato n. 052/PGE/1999, por deixar de nomear representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

b) Violação ao artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de liquidação da despesa sem prévio empenho, relativo às Notas Fiscais n. 7322, 7435, 8609, 8669 e 9382.

II. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vista em apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo n. 1003.00419-00/1999, que originou o Contrato n. 052/PGE/1999, que teve por objetivo a prestação de serviços pela Fundação Rio Madeira, para a qualificação de professores leigos em atividade no ensino fundamental nas escolas da rede Estadual (PROHACAP), de responsabilidade do

Senhor CÉSAR LICÓRIO, exercício 2003 – Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea "b", em face da seguinte irregularidade:

c) Infringência ao disposto no artigo 66, da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula Oitava do Contrato n. 052/PGE/1999, por conceder reajuste de preços, por meio de reconhecimento de dívidas, desprezando a formalização do documento hábil *in casu* Termo Aditivo.

III. Multar a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, na qualidade de Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, em R$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "a" e "b", deste Acórdão;

IV. Multar o Senhor CÉSAR LICÓRIO, na qualidade de Ex-Secretário de Estado da Educação – SEDUC, em R$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "c", deste Acórdão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, à Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES e ao Senhor CÉSAR LICÓRIO, ambos, Ex-Secretários de Estado da Educação SEDUC - informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão;

IX. **Atendidas** todas as exigências contidas neste Acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO:	04469/2004 - TCE-RO (Vols. I a VII – Apensos Proc. 4412/99 Vols. I e II)
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - Ex-Secretária da SEDUC CPF: 351.164.126-87 César Licório – Ex-Secretário da SEDUC CPF: 015.412.758-29
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	22ª Sessão da 2ª Câmara, de 07 de dezembro de 2016
GRUPO:	II

RELATÓRIO

Preambularmente, cumpre destacar que o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, declarou impedido em manifestar acerca de processos em que figura como responsável a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, nos termos do art. 134, I, do Código de Processo Civil, ainda que não integre nenhuma das Câmaras, fica o alerta quanto à impossibilidade de manifestação do citado Conselheiro na apreciação de eventuais recursos a serem apreciados pelo Plenário desta Corte de Contas, mesmo que na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas.

Versam estes autos sobre Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vista em apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo n. 1003.00419-00/1999, que originou o Contrato n° 052/PGE/1999, que teve por objetivo a prestação de serviços pela Fundação Rio Madeira, para a qualificação de professores leigos em atividade no ensino fundamental nas escolas da rede Estadual (PROHACAP), de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e do Senhor César Licório, ambos, Ex-Secretários de Estado da SEDUC.

O *decisum* que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial incidiu nos termos que segue:

DECISÃO Nº 107/2005

[...]

I – Ordenar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial consignada no item I da decisão supra, por meio do DDR nº 28/2010 definiu-se responsabilidade aos envolvidos no processo cujo teor segue transcrito:

I – AUDIÊNCIA da Senhora **SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES** para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências apontadas nos itens da conclusão do Relatório Técnico:

1) **Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), às normas gerais de licitação (art. 2º e parágrafo único da Lei 8.666/93),** por realizar despesas sem devido processo licitatório, quando da celebração do Contrato nº 052/PGE-1999.

2) **Descumprimento ao artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93,** por contratar de forma direta a Fundação Rio Madeira, sem que tenha expressamente no seu estatuto o objetivo de ensino.

3) **Descumprimento ao artigo 55 da Lei 8.666/93,** por não estabelecer prazo inicial para a execução do objeto contratado.

4) **Descumprimento à Cláusula Quarta do contrato,** por omitir-se de certificar as notas fiscais.

5) **Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), às normas gerais de licitação (art. 2º e parágrafo único e art. 78 da Lei 8.666/93),** por estabelecer cláusulas contratuais onerando a Administração Pública indevidamente, consoante cláusulas quarta e quinta do contrato.

6) **Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF),** por não executar nem exigir a execução da Cláusula Décima Segunda do contrato nº 052/PGE-1999, por omitir-se de exigir garantia para execução do contrato, a título de caução, à razão de 1% do valor do contrato.

7) **Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF) e às normas gerais de licitação,** por

prorrogar o contrato sem a necessária justificativa fundamentada.

8) **Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF) e às normas gerais de licitação,** por omitir-se de instituir comissão especial para fiscalizar a execução do contrato, ficando ao arbítrio da contratada selecionar e informar a quantidade de professores participantes e desistentes, conforme se verifica das planilhas acréscimos e reduções do número de cursistas.

9) **Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF) e às normas gerais de licitação,** por omitir-se de justificar o aumento de 2.377, previamente selecionados, para 2.454 cursistas.

10) **Descumprimento ao art. 60 da Lei 4.320/64, ao realizar despesas constantes das Notas Fiscais nºs 7322, 7435, 7577, 8609, 8669 e 9382,** no valor total de R$1.417.183,72, sem o necessário prévio empenho.

11) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), às normas gerais de licitação (art. 37 da lei 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado.

12) **Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF),** por não executar nem exigir a execução da Cláusula Décima, 1, k, do contrato nº 052/PGE-1999, quanto a expedição de certificados de conclusão de curso.

13) **Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), às normas gerais de licitação (art. 37, caput, CF), às normas gerais de licitação (art. 37 da lei 8.666/93)**, por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública.

II – AUDIÊNCIA do Senhor **CÉSAR LICÓRIO** para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências apontadas nos itens da conclusão do Relatório Técnico:

1) **Descumprimento** ao art. 60 da Lei 4.320/64, ao realizar despesas constantes da Nota Fiscais nºs 7322, 7435, 7577, 8609, 8669 e 9382, no valor total de R$2.603.961,61, sem o necessário prévio empenho.

2) **Descumprimento** aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), por prorrogar o prazo do contrato, sem a devida e necessária justificativa fundamentada.

3) **Descumprimento** aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), às normas gerais de licitação (art. 37 da Lei 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado.

4) **Descumprimento** aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), por pagamento de despesa sem previsão legal e sem o devido termo aditivo fundamentado, a título de reajuste contratual, no valor de R$593.1444,77, embasado, tão somente, na solicitação contratada.

5) **Descumprimento** aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (art. 37, caput, CF), por não executar nem exigir a execução da Cláusula Décima Segunda do contrato nº 052/PGE-1999, por omitir-se de exigir garantia para execução do contrato, a título de caução, à razão de 1% do valor do contrato.

Uma vez definida responsabilidade, o Senhor CÉSAR LICÓRIO apresentou suas razões de defesa e justificativas que foram acostadas às fls. 1950/1993. Já a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, embora devidamente citada (Mandado de Audiência nº 651/TCE/2010), não ofertou manifestação, evento que incorreu na lavratura do Termo de Revelia nº 053/11 (fls. 1944).

Ao analisar as peça defensiva a unidade técnica (fls. 2147/2156) asseverou que remanescem todas as impropriedades lançadas na análise anterior quanto a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES. Em relação ao Senhor CÉSAR LICÓRIO, afiançou que restou comprovado o saneamento das impropriedades descritas no item 1[1], 2[2] e 5[3], permanecendo, contudo, as irregularidades constante nos item 3 e 4 do relatório técnico inicial. Nesse sentido, emitiu relatório conclusivo para que a Tomada de Contas Especial seja julgada nos seguintes termos:

1. **Irregular,** nos termos da Lei Complementar nº 154/96, art. 16, III, alínea "b", para a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em face da permanência de irregularidades apontadas;

2. **Regulares com ressalva,** para o Senhor César Licório, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 154/1996, art. 16, II, alínea "a", em face da permanência de irregularidades formais.

[1] Descumprimento ao art. 60 da Lei 4.320/64, ao realizar despesas constantes da NF nºs 7322, 7435, 7577, 8609, 8669 e 9382, no valor de R$2.603.961,96, sem o necessário prévio empenho.
[2] Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, por prorrogar o prazo do contrato, sem a devida e necessária justificativa fundamentada.
[3] Descumprimento aos princípios da Legalidade, moralidade, economicidade, por não executar nem exigir a execução da Cláusula Décima Segunda do contrato nº 052/PGE-1999, por omitir-se de exigir garantia para execução do contrato, a título de caução, à razão de 1% do valor do contrato.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 249/2014-GPETV (fls. 2164/2174 v.), da lavra do e. Procurador, Drª. Ernesto Tavares Victoria, oportunidade em que ofertou manifestação nos seguintes termos:

> **I) Julgada irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96;
>
> **II) Fixada multa**, individualmente, à senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação entre 1999 a 2002, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelos seguintes atos praticados com grave infração à norma legal:
>
> **a)** Irregular dispensa de licitação, em descumprimento ao artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93; o que ocasionou o desatendimento à regra de licitação, por efetuar contratação direta indevida com a Fundação RIOMAR, em violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e ofensa à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 2º, caput e §2º da Lei nº 8.666/93;
>
> **b)** Elaboração de Projeto Básico incompleto, em ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e especificamente, violação à regra legal contida no artigo 7º, §2º, inciso I, combinado com inciso I, combinado com o artigo 6º, inciso IX, alíneas "a", in fine, "b", "c" e "d", e com artigo 40, §2º, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93;
>
> **c)** Não determinação do prazo inicial da prestação dos serviços pela Fundação RIOMAR, ora contratada, em desatendimento à Cláusula Segunda do Contrato e violação ao artigo 55, inciso IV, da Lei n 8.666/93;
>
> **d)** Oneração indevida da Administração Pública por meio das Cláusulas Contratuais Quarta e Quinta, que ofendem flagrantemente o artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93 e violam os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade;
>
> **e)** Ausência em nomear representante da Administração que procedesse ao acompanhamento ou fiscalização da execução contratual, em contrariedade aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e em desatendimento à Cláusula Contratual Décima, item 2, alínea "h", e ao artigo 67 da Lei nº 8.6666/93;
>
> **f)** Ausência de recebimento formal dos serviços contratados, em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e patente descumprimento do artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93;
>
> **g)** Violação frontal ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, pela realização da liquidação da despesa sem o seu prévio empenho, no que se refere às notas fiscais nºs 7322, 7435, 8609, 8669 e 9382;
>
> **III) Fixada multa**, individualmente, ao senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação entre 2003 e 31.03.2006, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei

Complementar nº 154/96, pelos seguintes atos praticados com grave infração à norma legal:

a) Ausência de recebimento formal dos serviços contratados, em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e patente descumprimento do artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93;

b) Concessão irregular de reajuste de preços, em descumprimento à Cláusula Oitava do Contrato nº 052/PGE/1999, ao artigo 66 da Lei º 8.666/93 e ao artigo 2º, §1º, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.192/01 e violação dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vista em apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo n. 1003.00419-00/1999, que originou o Contrato n° 052/PGE/1999, que teve por objetivo a prestação de serviços pela Fundação Rio Madeira, para a qualificação de professores leigos em atividade no ensino fundamental nas escolas da rede Estadual (PROHACAP), de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e do Senhor César Licório, ambos, Ex-Secretários de Estado da SEDUC.

Com base nos achados da TCE e mediante a defesa apresentada - formarei juízo de convicção acerca da matéria. Dito isso, passo ao exame acerca das impropriedades aventadas no processo:

DE RESPONSABILIDADE da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

a) Irregular dispensa de licitação, em descumprimento ao artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, por efetuar contratação direta indevida com a Fundação RIOMAR, em violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e ofensa à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 2º, caput e §2º da Lei nº 8.666/93.

Acerca desta infringência, a unidade técnica afiançou que permanece a irregularidade uma vez que a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES não ofertou manifestação. No mesmo sentido o *parquet* de Contas entendeu que a irregularidade remanesce, considerando que a RIOMAR não atende aos requisitos insertos no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/9, por não estar autorizada a prestar tais serviços.

A rigor, o questionamento cinge-se sobre a formalização contratual e a legitimidade da Fundação RIOMAR para executar o objeto da avença. Acerca da matéria a escolha da UNIR/RIOMAR - por procedimento de dispensa de licitação não malferiu o artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a convenente não visava lucros, bem como gozava de inquestionável reputação técnico-profissional. A despeito disso, o Tribunal de Contas em diversos julgados[4] caminhou no mesmo sentido *e. g.* do Processo nº 01141/00 onde decidiu:

> **I – Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra, tendo como contratadas a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 1º, da Lei Federal nº 8.958/93 [...]

Desta forma, entendo que foi pertinente a realização de dispensa de licitação, pois o procedimento obedeceu ao regramento legal exigível no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, inexistindo, portanto, a irregularidade aventada pela unidade técnica e *parquet* de Contas.

> **DE RESPONSABILIDADE da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES**
>
> **b) Elaboração** de Projeto Básico incompleto, em ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e especificamente, violação à regra legal contida no artigo 7º, §2º, inciso I, combinado com o artigo 6º, inciso IX, alíneas "a", in fine, "b", "c" e "d", e com artigo 40, §2º, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93.

Quanto à infringência posta, a unidade técnica abalizou que permanece a irregularidade uma vez que a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

[4] Processos: 4693/99; 1770/00; 1774/00; 1779/00; 1781/00; 2999/00; 3325/00; 3626/00 e 1026/00.

não ofertou manifestação. Ao seu modo, o Ministério Público de Contas asseverou a ausência dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado a caracterizar o serviço que se pretendia adquirir, consumando ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade.

De fato, o artigo 40, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, descreve a necessidade de projeto básico contendo nível de precisão adequado com vista à contratação dos serviços pretendidos. Ocorre que no presente caso, o projeto básico incompleto não maculou o procedimento levando em consideração o objeto contratado, vez que consta dos autos de forma clara as especificações dos elementos a ser contratado, contendo planilha com quantitativos e preços unitários dos serviços (fls. 156/206 do Proc. 04412/99[5]). Neste prisma, a ausência do projeto básico em sua inteireza, não teve interferência suficiente para desqualificar o procedimento de forma que a impropriedade deve ser relevada.

> **DE RESPONSABILIDADE da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES**
>
> **c) Não determinação do prazo** inicial da prestação dos serviços pela Fundação RIOMAR, ora contratada, em desatendimento à Cláusula Segunda do Contrato e violação ao artigo 55, inciso IV, da Lei n 8.666/93.

Acerca disso a unidade técnica, novamente asseverou que a irregularidade remanesce uma vez que a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES não ofertou manifestação. Enquanto, o *parquet* de Contas aduziu que a não fixação de data para início e execução ficaram submetidos à vontade e ao interesse da contratada – Fundação RIOMAR, o que configura a violação ao artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a ausência de fixação de prazo para início do pacto, fere a norma legal. Vejamos o teor da cláusula que trata do tema:

> CLÁUSULA SEGUNDA – A duração do presente contrato é de 04 (quatro) anos, com vigência a contar da data da publicação do edital de deflagração do processo seletivo, sendo os cursos ministrados, preferencialmente nas férias escolares do ano letivo da rede estadual de ensino, podendo ser alterado, mediante comunicação prévia e, desde que, não traga prejuízo ao contratante, com carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação para cada curso.

[5] Processo relativo ao Contrato nº 052/PGE/99.

Observe que a controvérsia seria sanada com a data de publicação do processo seletivo. Entretanto, não foi possível localizar cópia da publicação do expediente para definir com exatidão o início da vigência do contrato. Advém que no presente caso a ausência da informação não aufere tanta relevância, tendo em vista que o contrato atingiu o objetivo com a formação dos profissionais da área de educação do Estado de Rondônia, bem como o processo *sub examine* remonta ao exercício de 1999. Com isso, a irregularidade aventada deve ser remida, face às peculiaridades que o caso apresenta.

> **DE RESPONSABILIDADE da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES**
>
> **d) Oneração** indevida da Administração Pública por meio das Cláusulas Contratuais Quarta e Quinta, que ofendem flagrantemente o artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93 e violam os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade.

Novamente o Corpo Técnico arguiu que a irregularidade permanece uma vez que a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES não ofertou manifestação. O *parquet* de Conta por sua vez, explanou que os elementos instrutórios jungidos à presente Tomada de Contas demonstra que as Cláusulas Contratuais Quarta e Quinta representam oneração indevida da Administração Estadual, malferindo o artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93.

A cerca disso, embora conste no contrato que o não cumprimento do pagamento no prazo de 10 (dez) dias, acarretaria multa de 1% ao mês e ainda, a imediata suspensão dos serviços, por certo, não se amolda a norma legal, que garante a continuidade da prestação dos serviços contratados pelo prazo de 90 (noventa) dias de inadimplemento.

A rigor, não há notícias nos autos de que houve o emprego das penalidades em desfavor da SEDUC. A fragilidade das Cláusulas contratuais citadas, destoam da realidade do objeto contratado, entretanto, não teve aplicabilidade prática. Nesta toada, dado à ausência do uso do expediente, incontroverso a possibilidade de medidas sancionatória em face da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, uma vez que o equívoco não passou do campo do formalismo inadequado.

DE RESPONSABILIDADE da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

e) Ausência em nomear representante da Administração que procedesse ao acompanhamento ou fiscalização da execução contratual, em contrariedade aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e em desatendimento à Cláusula Contratual Décima, item 2, alínea "h", e ao artigo 67 da Lei nº 8.6666/93.

Acerca desta infringência, a unidade técnica afiançou que permanece a irregularidade uma vez que a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES não ofertou manifestação. O Ministério Público aquiesce que a execução contratual não foi acompanhada e/ou fiscalizada por representante da administração em afronta ao artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ponto, não há contestação, uma vez que a administração, por meio da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, tinha por força legal a nomeação de servidor ou de terceiro para acompanhar a execução do contrato. Do mesmo modo o contrato predizia que a SEDUC promoveria a fiscalização do objeto contratado (fl. 485). Em consonância com o contrato o 1º Termo Aditivo, estipulou que a fiscalização ficaria a cargo da Gerencia de Projetos Especiais (fl. 991). Todavia, não consta dos autos documento especificando neste sentido. Portanto, neste quesito a irregularidade remanesce em desfavor da Ex-Secretária da SEDUC.

DE RESPONSABILIDADE da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES e do Senhor CÉSAR LICÓRIO

f) Ausência de recebimento formal dos serviços contratados, em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade, e patente descumprimento do artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Quanto à infringência acima, o Senhor CÉSAR LICÓRIO, afiançou em síntese que nomeou a Senhora Maria de Lourdes Cassol para o exercício do cargo de Direção Superior de Gerente de Projetos Especiais da SEDUC para acompanhamento do feito, bem como de que os serviços contratados se formalizaram com a formatura dos professores.

A unidade técnica salientou que as justificativas apresentadas não foram suficientes, uma vez que não foi apresentado Termo Circunstanciado exigido legalmente. Em concordância com a unidade técnica o *parquet* de Contas aduziu que ocorreu na espécie patente violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade, bem como o descumprimento ao artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

A despeito da irregularidade supra, entendo que a irregularidade deve ser afastada em relação à Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, embora no primeiro momento tenha deixado de nomear servidor para acompanhamento do contrato, não pode ser responsabilizada por ato que competia a outro, considerando que não encontrava-se no cargo quando da concretização dos serviços. Portanto, não devia sequer ser apontada como responsável.

Conquanto o Senhor CÉSAR LICÓRIO tenha arguido que nomeou servidora para gerencia dos projetos da SEDUC, tal expediente não tem o condão de atenuar com a impropriedade, uma vez que deveria ter promovido documento competente, com vista em nomear servidor para o consequente recebimentos dos serviços, nos termos do artigo 73, Inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Não obstante a ausência do termo de recebimento final dos serviços, a alegação do gestor de que a conclusão dos serviços ocorreu com a efetiva formatura dos professores, merece atenção, muito embora formalmente não tenha apresentado documento específico, houve termo finalístico com a consequente formação dos professores. Assim, tenho que a irregularidade deve ser sopesada, via de consequência excluída.

DE RESPONSABILIDADE da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES e do Senhor CÉSAR LICÓRIO

g) Violação frontal ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, pela realização da liquidação da despesa sem o seu prévio empenhamento, no que se refere às notas fiscais nº 7322, 7435, 8609, 8669 e 9382.

Acerca da violação mencionada, o Senhor CESAR LICÓRIO alegou em sua defesa que o início da sua gestão, se deu em janeiro/2003, 4 (quatro) anos após a assinatura do

contrato. Assim, não seria de sua responsabilidade, uma vez que ao assumir a gestão já houvera ocorrido a liberação das verbas e emissão das notas fiscais de nº 7322[6] – 7435[7] – 7577[8] – 8609[9] – 8669[10] – 9382[11].

A unidade técnica afiançou que quanto ao Senhor CÉSAR LICÓRIO a irregularidade deve ser excluída, por restar esclarecido que o devido prévio empenho deveria ter ocorrido em data anterior à gestão do exercício de 2003. O *parquet* de Contas ressaltou que a NF nº 7577, houve prévio empenho, quanto às demais restaram evidente a impropriedade em desfavor da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES.

Alegou ainda, o *parquet* de Contas, que houve ausência de prévio empenho de notas fiscais de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO, relativo ao exercício de 2003, entretanto, não constaram do DDR proferido em desfavor do gestor, evento que necessitaria de novo DDR, o que seria nesta oportunidade contraproducente dado ao grande lapso temporal transcorrido.

Quanto a essa infringência, incontroverso que deverá recair responsabilidade somente sobre a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, considerando que o prévio empenho deveria ter ocorrido antes da emissão das notas fiscais e não a posterior. Com exceção da NF 7577 de 11.04.2001 – NE de 30.03.2001, as demais notas fiscais foram emitidas antes do prévio empenho, em afronta ao artigo 60, da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem o expediente refalado. Portanto, a Ex-Secretária deverá ser sancionada na medida em que descumpriu a norma legal.

DE RESPONSABILIDADE do Senhor CÉSAR LICÓRIO

h) Concessão irregular de reajuste de preços, em descumprimento à Cláusula Oitava do Contrato nº 052/PGE/1999, ao artigo 66 da Lei º 8.666/93 e ao artigo 2º, §1º, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.192/01 e violação dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Economicidade.

[6] NF de 31.01.2001 – NE de 30.03.2001.
[7] NF de 28.02.2001 – NE de 30.03.2001.
[8] NF de 11.04.2001 – NE de 30.03.2001.
[9] NF de 05.02.2002 – NE de 05.03.2002.
[10] NF de 25.02/2002 – NE de 05.03.2002.
[11] NF de 06.11.2002 – NE de 11.12.2002.

Neste ponto, o Senhor CÉSAR LICÓRIO, afirmou que a referida alteração contratual ocorreu em conformidade com a legislação. A unidade técnica concluiu que a ausência do Termo Aditivo do Contrato devidamente fundamentado descumpriu a cláusula oitava do contrato 052/PGE/1999, o que faz permanecer a responsabilidade pelo apontamento em questão. Por sua vez, o *parquet* de Contas entendeu que houve descumprimento à cláusula oitava do contrato e ao artigo 66, da Lei n. 8666/93 e ao art. 2º, §1º, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 10.192/01, consubstanciando em ilegalidade formal do reajuste de preços.

No presente caso, não foi formalizado Termo Aditivo específico para reajuste contratual. A concessão se deu por meio de reconhecimento de dívidas, o que não se amolda ao ordenamento jurídico. A ilegalidade formal do reajuste de preços, cometida pela conduta do Senhor CÉSAR LICÓRIO, afrontou cláusula contratual, bem como não foi observado às disposições previstas nos artigos 65 e 66, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conquanto, não tenha formalizado documento hábil exigido por lei, não consta dos autos a ocorrência de dano ao erário, fato que acende somente aplicação de sanção ao agente público por não ter observado os preceitos legais, mormente quanto à ausência formal de Termo Aditivo do Contrato nº 052/PGE/1999.

Feitas as análises necessárias, o Corpo Técnico sugeriu que a presente TCE seja julgada irregular em desfavor da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES e regular com ressalvas em desfavor do Senhor CÉSAR LICÓRIO, enquanto o Ministério Público de Contas pugnou por julgar irregular a TCE em face de ambos, pelas impropriedades apontadas no processo.

Neste tanto, suportado nos documentos constante do processo, adoto o mesmo posicionamento do Ministério Público de Contas, para Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial - instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em face da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES e do Senhor CÉSAR LICÓRIO, pelo descumprimento a norma legal, conforme delineado ao longo deste relatório.

Posto isso, implementados os ajustes necessários, divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas quanto às irregularidades descritas nas alíneas "a", "b", "c," e "d" do relatório condutor deste voto, onde desconsiderei as impropriedades ante aos argumentos lançados ao longo desta peça e, comungando com as irregularidades constantes das alíneas "e", "g" e "h", lançado no Parecer nº 249/2014-GPETV (fls. 2164/2174 v.) da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

X. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vista em apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 1003.00419-00/1999, que originou o Contrato n° 052/PGE/1999, que teve por objetivo a prestação de serviços pela Fundação Rio Madeira, para a qualificação de professores leigos em atividade no ensino fundamental nas escolas da rede Estadual (PROHACAP), de responsabilidade da Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, exercícios 1999 a 2002 - Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula Décima, item 2, alínea "h" do Contrato nº 052/PGE/1999, por deixar de nomear representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

b) Violação ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de liquidação da despesa sem prévio empenho, relativo às Notas Fiscais nº 7322, 7435, 8609, 8669 e 9382.

XI. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vista em apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 1003.00419-00/1999, que originou o Contrato n° 052/PGE/1999, que teve por objetivo a prestação de serviços pela Fundação Rio Madeira, para a qualificação de professores leigos em atividade no ensino fundamental nas escolas da rede Estadual (PROHACAP), de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO,

exercício 2003 – Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea "b", em face da seguinte irregularidade:

> **c) Infringência** ao disposto no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula Oitava do Contrato nº 052/PGE/1999, por conceder reajuste de preços, por meio de reconhecimento de dívidas, desprezando a formalização do documento hábil *in casu* Termo Aditivo.

XII. **Multar** a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, na qualidade de Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, em R$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "a" e "b" desta decisão;

XIII. **Multar** o Senhor CÉSAR LICÓRIO, na qualidade de Ex-Secretário de Estado da Educação – SEDUC, em R$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "c" desta decisão;

XIV. **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

XV. **Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XVI. **Dar conhecimento** desta decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, a Senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES e ao Senhor CÉSAR LICÓRIO, ambos, Ex-Secretários de Estado da Educação SEDUC - informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XVII. **Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da presente decisão;

XVIII. Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, **arquivem-se** os autos.

Em 7 de Dezembro de 2016

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR